



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.938454/2011-10
ACÓRDÃO	1101-002.153 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAUSEG PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar.

A prova do tributo retido na fonte pode ser feita por documentos diversos do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), tais como notas fiscais, faturas, documentos contábeis acompanhados de extratos bancários que demonstrem o valor recebido líquido do tributo retido. Devido a Dirf ser uma obrigação acessória do contratante do serviço, pautar-se somente em informações dessa declaração pode prejudicar o prestador do serviço, porquanto o contratante pode descumprir tal obrigação acessória ou cumpri-la de forma equivocada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 2026.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Corrêa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/Florianópolis, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta pelo contribuinte contra o Despacho Decisório de e-fls. 49 a 55.
2. Por meio do PER/DCOMP nº 13245.95472.1801808.1.3.02-0133, o contribuinte ITAUSEG PARTICIPAÇÕES S.A pretendeu utilizar direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2006 a 31/12/2006, no montante de R\$ 39.072.163,16, que teria se formado a partir de retenções na fonte contra o IRPJ devido de R\$ 0,00.
3. Como resultado do processamento eletrônico do PER/DCOMP, do montante de R\$ 39.072.163,14, informado a título de retenções na fonte do imposto de renda, a parcela de R\$ 34.649.875,18 foi confirmada, restando uma divergência de R\$ 4.422.287,98, que se refletiu no reconhecimento do direito creditório, na mesma medida inferior ao que fora pleiteado, conforme relatório de análise do crédito:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
61.557.039/0001-07	5706	31.497.287,80
Total		31.497.287,80

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.701.190/0001-04	3426	7.574.875,36	3.152.587,38	4.422.287,98	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		7.574.875,36	3.152.587,38	4.422.287,98	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 34.649.875,18

4. Diante do exposto, a DRJ identificou que o Banco Itaú S.A. - CNPJ nº 60.701.190/0001-04, declarou na DIRF do ano-calendário de 2006, ter realizado pagamentos de rendimentos tributáveis - cód. 3426 ("Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ") ao Itauseg Participações SA - CNPJ 07.256.507/0001-50 no montante de R\$ 45.849.987,55, com IRRF total de R\$ 7.574.875,36, conforme tela a seguir obtida no Sistema DIRF:

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSC:	
CNPJ do declarante:	60.701.190/0001-04	Nome empresarial:	ITAU UMBANCO S.A.	Contribuinte diferença	
Ano-calendário:	2006	Número do recbo:	24.06.00.64.66-37	Entrega:	13/01/2011 10:24h
Situação:	Aceita	Processamento:	13/01/2011 20:52h	Gerado:	PGD
CNPJ:	07.256.507/0001-50	Beneficiário:	ITAUSEG PARTICIPACOES SA	Visualiza extrato:	Não
			Código de receita:	3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	
Declaração certifica					

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	4.825,16	965,01
Março	554,10	124,05
Abril	7.134,07	1.447,01
Maió	3.415,54	883,18
Junho	7.812,30	1.522,46
Julho	4.820,97	963,27
Agosto	79.430,90	15.087,78
Setembro	82.370,33	16.356,61
Outubro	2.003,53	602,94
Novembro	45.654.921,06	7.535.786,02
Dezembro	2.790,40	575,05
Total	45.849.987,55	7.574.875,36

5. Na DIPJ do ano-calendário de 2006 - Ficha 54 - "Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte", consta que a Itauseg informou ter recebido da fonte pagadora CNPJ nº 60.701.190/0001-04 receitas de "Aplicações financeiras de renda fixa" - cód. 3426 no montante de R\$ 45.849.987,55 com IRRF total de R\$ 7.574.875,36, enquanto na DIPJ - Ficha 06A - Linha 21 - "Outras Receitas Financeiras", foi oferecido à tributação o montante de R\$ 19.082.563,82.
6. Dessa forma, o Despacho Decisório reconheceu o IRRF de R\$ 3.152.587,38, equivalente à 41,619% do total informado no PER/DCOMP de R\$ 7.574.875,36, na mesma proporção dos respectivos rendimentos que foram oferecidos à tributação na DIPJ do ano-calendário de 2006.

7. Irresignada, a recorrente infere que a tributação se deu pelo regime de competência entre os anos-calendário 2004 a 2006 pelas pessoas jurídicas sucedidas Intrag Part. Administração e Participações Ltda e Macaíba Administração e Participações Ltda, conforme quadros abaixo:

**QUADRO RESUMO DAS RECEITAS AUFERIDAS SOBRE AS APLICAÇÕES X
RENDIMENTOS S/ RESGATES X IRRF**

Empresa	Ano	Receitas Tributadas no Lucro Real	Rendimentos	IRRF
Intrag Part	2004	9.644.615,47	-	-
Intrag Part	2005	66.874.847,95	4.569.794,30	884.369,39
Intrag Part	2006	45.729.435,07	32.847.330,85	6.200.860,62
Macaíba	2006	4.494.663,47	-	-
Itauseg	2006	18.272.681,48	45.654.921,06	7.535.786,02
Total Geral		145.016.243,44	83.072.046,21	14.621.016,03

8. Ademais, alega a recorrente que o crédito em discussão se originou de aplicações financeiras em debêntures mantidas junto ao Itaú Unibanco S/A, que ingressaram no seu Ativo Circulante em agosto de 2006 pelo valor de R\$ 236.494.710,98, após a ocorrência de eventos societários, gerando as receitas supra informadas, apropriando-as, contabilizando-as e oferecendo-as a tributação no curso do ano-calendário em que foram auferidas, assumindo que a retenção ocorreu no momento do resgate.
9. Diante disso, dispõe que as receitas na Ficha 06A, Linha 21 da DIPJ no montante de R\$ 19.082.563,82, são às referidas receitas financeiras que ela teria oferecido à tributação no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 18.272.681,48, mais os rendimentos de operações compromissadas no montante de R\$ 809.882,34.
10. Já o valor de R\$ 15.979.166,72, aduz que são receitas no período de setembro a novembro de 2006, mês em que alega que houve o resgate parcial das aplicações na importância de R\$ 45.654.921,06.
11. Por fim, o contribuinte solicita a reforma da decisão proferida, com a consequente homologação da restituição e compensação pretendidas.
12. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roney Sandro Freire Corrêa**, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

13. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.
14. Conforme consta, a intimação foi enviada ao contribuinte no dia **03.05.2018** (quinta-feira).
15. Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Voluntário protocolado em **01.06.2018**, já que o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 se encerraria em **03.06.2018**.

MÉRITO

16. Diante dos fatos supra relatados, do montante total de R\$ 39.072.163,14 informado a título de IRRF, a parcela de R\$ 34.649.875,18 foi devidamente confirmada, remanescendo divergência no valor de R\$ 4.422.287,98, a qual repercutiu no reconhecimento do direito creditório.

17. Não obstante, o contribuinte sustenta que os rendimentos tributáveis declarados a menor na DIPJ referente ao ano-calendário de 2006 teriam sido oferecidos à tributação, sob o regime de competência, nos anos-calendário de 2004 a 2006, pelas pessoas jurídicas sucedidas Intrag Participações (CNPJ nº 52.637.139/0001-44) e Macaíba Administração e Participações (CNPJ nº 07.256.518/0001-30), apresentando, para tanto, quadro-resumo contendo os valores auferidos a título de aplicações, rendimentos e resgates, bem como o correspondente IRRF.

18. Ante o exposto, e considerando as razões aduzidas — as quais não inovam em relação àquelas já deduzidas na fase impugnatória —, adoto, como razão de decidir, os mesmos fundamentos expendidos no julgamento de piso, consubstanciados, em síntese, na insuficiência probatória, nos seguintes termos:

Não há como se atestar, com base em tais documentos, que parte das receitas financeiras que foram oferecidos à tributação, inclusive em anos anteriores a 2006, pelas pessoas jurídicas **Intrag Participações** - CNPJ nº 52.637.139/0001-44 e **Macaíba Administração e Participações** - CNPJ nº 07.256.518/0001-30, efetivamente se refiram aos mesmos investimentos e fatos geradores dos rendimentos que foram informados em DIRF do ano-calendário de 2006 pelo Banco Itaú S.A - CNPJ 60.701.190/0001-04 como tendo sido pagos ao impugnante. (grifo nosso)

19. Destaca-se, ademais, que o contribuinte, ao proceder ao cotejo entre os registros contábeis e os documentos que deveriam lhes conferir lastro, limitou-se a colacionar documentos de forma aleatória, sem promover a necessária individualização dos registros a que se referem, tampouco estabelecer condições suficientes para demonstrar a liquidez e a certeza do crédito alegado.

20. Cumpre ressaltar, outrossim, que a ausência de apresentação dos comprovantes de rendimentos não constitui condição sine qua non para a comprovação das retenções sofridas, sendo admissível que tal demonstração se dê por outros meios documentais, desde que hábeis e idôneos.

21. Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula CARF nº 143, a qual dispõe:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

22. Desse modo, resta evidenciado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a liquidez e a certeza do crédito tributário compensado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 373 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

23. Considerando, ainda, que a autoridade fiscal já reconheceu o valor do IRRF proporcionalmente aos respectivos rendimentos tributáveis declarados na DIPJ do ano-calendário de 2006 da Itauseg Participações S.A., inexistente crédito complementar a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

24. Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

25. É como voto.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa